



Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo
Praca da Matriz 85 - Fone. - DDD 169146 / 1084-1251



PROJETO DE LEI Nº 002/96

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1.996.

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. X

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, aprova e o Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

ART. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ART. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ART. 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da lei Federal nº 7511, de 07/07/86.



Câmara Municipal de Itapui

Estado de São Paulo
Praca da Matriz 85 - Fone. - DDD (16) 4146-1082-1251

Folha nº 03

CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 5º - As calçadas situadas nas faces sul/este ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como:

- redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura, em sua fase adulta).

ART. 6º - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 metros nos lados sul/este e de 3 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

ART. 7º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o "Guia de Arborização", a exemplo do modelo anexo, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

ART. 8º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

ART. 9º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

- 1) promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo atualizado;
- 2) desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.



Câmara Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Rua da Matriz 85 - Fone. - DDD



ART. 10 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compete a Prefeitura Municipal e sua Diretoria específica

através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 11 - O município poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ART. 12 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

ART. 13 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 9º.

ART. 14 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ART. 15 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º desta lei.



Câmara Municipal de Itapui

Estado de São Paulo
Praca da Matriz 85 - Zona - DD (0146) - 1014-1251



ART. 16 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

ART. 17 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Biólogo/Botânico), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPIs adequados e com a devida autorização por escrito do Sr. Prefeito Municipal _____, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Sr. Prefeito Municipal _____, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica destes órgãos, legalmente competente;

b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, o motivo do mesmo, por escrito.



Câmara Municipal de Itapui

Estado de São Paulo
Praça da Matriz 85 - Fone. - DDD 0146 - 38335 - 1014-1251



III - Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

ART. 18 - Fica proibido, ao município, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

ART. 21 - Além das penalidades previstas no Artigo 26 da lei nº 4.771 de 15/09/65, sem

ART. 19 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

I - multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore
Parágrafo 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com (a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção).

II - multa no valor de 12 (doze) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

ART. 22 - Ao intitular, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

ART. 23 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Parágrafo 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 16 embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

ART. 20 - Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação

- no caso de reincidência das infrações definidas;

H - no caso de poda realizada na época da floração;



Câmara Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Rua da Matriz 85 - Fone. - DDD (0146)

Folha nº
08.

1004-1251

III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ART. 25 - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ART. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1.996.

AIRTON APARECIDO GRIMALDI

PRESIDENTE

Aprovado como Objeto de Deliberação

S.S. 26 / 02 / 1996

PRESIDENTE

Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e Turismo.

S.S. 26 / 02 / 1996

Presidente da Câmara

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Obras, Melhoramentos Públicos e Finanças.

S.S. 26 / 02 / 1996

Presidente da Câmara

Foi deliberado o seguinte: Nada a opor.

APROVADO
03 / 03 / 1996
PRESIDENTE

S.C. 04 / maio / 1.996



032/96

19

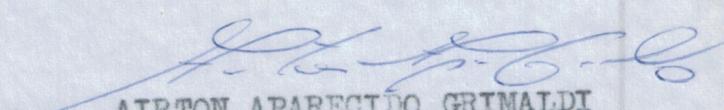
março

96.

Senhor Prefeito:

Temos a honra de encaminhar para Sancção de Vossa Excelência os seguintes Projetos de Leis:
Projeto de Lei nº 002/96, disciplina a arborização no município de Itapuí e dá outras providências;
Projeto de Lei nº 004/96, denomina de Antonio Fadini o Ginásio de Esportes Municipal;
Projeto de Lei nº 009/96, Autoriza o Executivo Municipal a celebrar termos de convênio e de aditamentos com o Ministério do Planejamento e Orçamento Secretaria Especial de Políticas Regionais Defesa Civil, visando o recebimento de recursos financeiros para serem utilizados em obras de infra-estrutura urbana emergenciais.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.


AIRTON APARECIDO GRIMALDI

PRESIDENTE

Exmo. Sr.

ANTONIO CESAR SIMÃO

DD. Prefeito Municipal de
ITAPUI - S. Paulo.



Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo
Praça da Matriz 85 - Fone. - DDD 01440-60251
Folha nº 010
SÉC. 108440-60251

AUTÓGRAFO Nº 006/96

PROJETO DE LEI Nº 002/96.

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAPUI E DÁ OUTRAS PROVÉDÉNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUI, DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

ART. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ART. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ART. 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da lei Federal nº 7511, de 07/07/86.



Câmara Municipal de Itapui

Estado de São Paulo
Praca da Matriz 85 - Fone. - DDD (0146) 82.1251



CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 5º - As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como:

- redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura, em sua fase adulta).

ART. 6º - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 metros nos lados sul/leste e de 3 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

ART. 7º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o "Guia de Arborização", a exemplo do modelo anexo, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

ART. 8º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

ART. 9º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

- 1) promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo atualizado;
- 2) desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.



Câmara Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Rua da Matriz 85 - Fone. - DDD



ART. 10 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compete a Prefeitura Municipal e sua Diretoria específica através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 11 - O município poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ART. 12 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

ART. 13 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 9º.

ART. 14 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

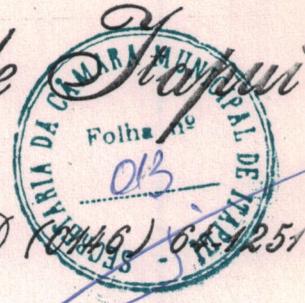
ART. 15 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º desta lei.



Câmara Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 85 - Fone. - DDD 011-2251-0149



ART. 16 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

ART. 17 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Biólogo/Botânico), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPIs adequados e com a devida autorização por escrito do Sr. Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Sr. Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica destes órgãos, legalmente competente;

b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, o motivo do mesmo, por escrito.



Câmara Municipal de Itapui

Estado de São Paulo
Praça da Matriz 85 - Fone. - DDD 1251



III - Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

ART. 18 - Fica proibido, ao município, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

ART. 19 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Parágrafo 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 16 embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

ART. 20 - Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação



Câmara Municipal de Itapui

Estado de São Paulo
Praça da Matriz 85 - Fone. - DDD 150346 / 150335 - CEP 12510-000



ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 21 - Além das penalidades previstas no Artigo 26 da lei nº 4.771 de 15/09/65, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas , que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros).
- II - multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros).
- III - multa no valor de 12 (doze) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ART. 22 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, à época do pagamento..

ART. 23 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ART. 24 - As multas definidas nos artigos 21 e 22, desta lei, serão aplicadas em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações definidas;
- II - no caso de poda realizada na época da floração;



Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 85 - Fone. - DDD 11 9140-04-1251



III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ART. 25 - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ART. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 19 de março de 1.996.

~~CARLOS ROBERTO PIGNATARI~~
Secretário

~~AIRTON APARECIDO GRIMALDI~~
Presidente



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praca da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (014) 664-1911 - Fax: 664-1282

**LEI N° 1.809
DE 04 DE ABRIL DE 1996**

**DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE ITAPUÍ E DÁ OUTRAS -
PROVIDÊNCIAS.**

CÓPIA
Folha nº

07

ANTONIO CESAR SIMÃO, Prefeito Municipal de Itapuí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte lei:

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º)- Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Artigo 2º)- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único)- Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 3º)- Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 4º)- Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da lei Federal nº 7.511, de 07/07/86.

CAPÍTULO II- DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 5º)- As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como:

-redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura, em sua fase adulta).

Artigo 6º)- Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 metros nos lados sul/leste e de 3 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

Artigo 7º)- Fica oficializado e adotado em todo o Município, com



Prefeitura Municipal de Itapui

Praca da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (014) 664-1911 - Fax: 664-1289

observância obrigatória, o "GUIA DE ARBORIZAÇÃO", a exemplo do modelo anexo para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Artigo 8º)- Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Artigo 9º)- As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta lei.

Parágrafo Único)- Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

1)- promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo atualizado;

2)- desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Artigo 10)- Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único)- Compete a Prefeitura Municipal e sua Diretoria específica através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 11)- O município poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Artigo 12)- Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artigo 13)- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 9º.

Artigo 14)- Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Artigo 15)- Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º desta lei.



Prefeitura Municipal de Itapui

Praca da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (014) 664-1911 - Fax: 664-1282

CAPÍTULO III-DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 16)- A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I- em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;

II- quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III- quando a árvore, ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV- nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V- nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII- quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

Artigo 17)- A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I- funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Biólogo/Botânico), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual- EPIs adequados e com a devida autorização por escrito do Senhor Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II- funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Sr. Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc), após análise e parecer de equipe técnica destes órgãos, legalmente competente;

b)- com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, o motivo do mesmo, por escrito.

III- Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Artigo 18)- Fica proibido, ao município , a realização de podas de árvo-





Prefeitura Municipal de Itapui

Praca da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (014) 664-1911 - Fax: 664-1282

CÓPIA

res existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único)- Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

Artigo 19)- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de portamentes.

§ 1º)- Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º)- Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

a)- emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b)- cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c)- dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3º)- A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 16 embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

Artigo 20)- Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPÍTULO IV- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 21)- Além das penalidades previstas no artigo 26 da lei nº 4.771 de 15/09/65, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I- multa no valor de 53(cinquenta e tres) UFIRs, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros).

II- multa no valor de 107 (cento e sete) UFIRs , por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros).

III- multa no valor de 215 (duzentos e quinze) UFIRs, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praca da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (014) 664-1911 - Fax: 664-1282

Artigo 22)- Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 89 (oitenta e nove) UFIRs, por árvore podada.

Parágrafo Único)- Para efeito de aplicação das penalidades serão considerado o valor da UFIR, à época do pagamento.

Artigo 23)- Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22:

I- seu autor material;

II- o mandante ;

III- quem , de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 24)- As multas definidas nos artigos 21 e 22, desta lei, serão aplicadas em dobro:

I- no caso de reincidência das infrações definidas;

II- no caso de poda realizada na época da floração;

III- no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Artigo 25)- Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Artigo 26)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 04 DE ABRIL DE 1996

ANTONIO CESAR SIMÃO
Prefeito Municipal

Afixada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada no Setor de Comunicação Administrativa da Prefeitura, na data supra.

ADEMAR CAFFEO
Chefe de Setor